



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

### PARECER

PROJETO DE LEI N° 076/2023

AUTOR: Prefeito Municipal Marcos Guarino de Oliveira



### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 076/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 1.855.970,06 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e seis centavos), em favor da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Agricultura, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Para o atendimento do crédito transcrito anteriormente, utilizar-se-á como recurso o proveniente de superávit, no valor de **R\$ 321.179,99** (trezentos e vinte e um mil, cento e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) na Caixa Econômica Federal 0133.624071-5, no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) no Banco do Brasil 0286-0.74.036-5, no valor de **R\$ 115.709,48** (centro e quinze mil, setecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) no Banco do Brasil 0286-0.65.273-3, no valor de **R\$ 103.952,43** (cento e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) no Banco do Brasil 0286-0.74.458-1, no valor de **R\$ 205.709,12** (duzentos e cinco mil, setecentos e nove reais e doze centavos) no Banco do Brasil 0286-0.74.559-6, conforme art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64.

Lê-se na ementa o seguinte:

*"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022 e inclusão de fonte"*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*"(...)Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Suplementar para atender às despesas correntes das diversas Secretarias Municipais.*

*A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*A suplementação torna-se uma necessidade a fim de equacionar eventuais recursos orçamentários que não foram devidamente ajustados no orçamento em voga, tanto quanto para adequação de contas econômicas no rol de orientação do Manual Técnico do Orçamento.*

*O processo de ajustamento contábil através do superávit financeiro acontece ao final do levantamento do balanço financeiro ocorrido no fim do ano que se encerrou em 31 de dezembro de 2022. Aferido pelo setor de contabilidade os recursos precisam ser incorporados ao orçamento anual de 2023 como forma de enquadrar-se aos apontamentos conferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dos manuais congêneres que direcionam a contabilização dos recursos públicos municipais. (...)"*

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição visa autorizar o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$1.855.970,06 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e seis centavos) em favor da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Agricultura, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

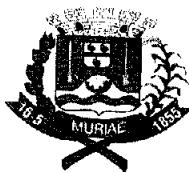
Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei.”

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a iniciativa para deflagraro processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, I, "b" da Carta Magna. *In verbis:*

Art. 61 – (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Chefe do Executivo, Prefeito, cabendo ao poder legislativo autorizar a medida.

Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

No tocante a legalidade do presente projeto, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei Municipal n 6.546, de 21 de dezembro de 2022, que em seu art. 8º dispõe:

"Art. 8 - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n° 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com a



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - (...)

II-Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

Também se verifica a conformidade com o art. 115, §2º da LOM ao dispor que a Lei orçamentaria anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Sabe-se que abertura de créditos adicionais suplementares tem por finalidade a criação de crédito para despesas não previstas no Orçamento. Assim, havendo necessidade de adequação do orçamento do município a despesa não prevista no orçamento anual, faz-se a abertura de crédito adicional suplementar.

Sua previsão encontra-se no art. 41, I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sabe-se ainda que para abertura do crédito adicional suplementar, se faz necessária a existência de recursos disponíveis. Vejamos o que diz o art. 43, §1º, incs. I a IV:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Pois bem. Em análise do artigo supracitado, nota-se que além da existência de recursos disponíveis, a abertura de crédito adicional especial deve ser precedida de exposição justificada. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais, individualmente, para cada processo, de forma clara e objetiva. Como se vê, o presente projeto veio acompanhado de justificativa, o qual busca atender as necessidades de diversas Secretarias deste Município.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de março de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

ADEMAR CAMERINO  
Vereador

DEVAL GOMES CORRÊA  
Vereador

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA  
Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA  
Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

### PARECER

PROJETO DE LEI N° 076/2023

#### I. RELATÓRIO



Trata-se de projeto de lei nº 076/2023, de autoria do Poder Executivo.

Lê-se na ementa o seguinte:

*"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022 e inclusão de fonte"*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*"(...)Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Suplementar para atender às despesas correntes das diversas Secretarias Municipais.*

*A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.*

*A suplementação torna-se uma necessidade a fim de equacionar eventuais recursos orçamentários que não foram devidamente ajustados no orçamento em voga, tanto quanto para adequação de contas econômicas no rol de orientação do Manual Técnico do Orçamento.*

*O processo de ajustamento contábil através do superávit financeiro acontece ao final do levantamento do balanço financeiro ocorrido no fim do ano que se encerrou em 31 de dezembro de 2022. Aferido pelo setor de contabilidade os recursos precisam ser incorporados ao orçamento anual de 2023 como forma de enquadrar-se aos apontamentos conferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dos manuais congêneres que direcionam a contabilização dos recursos públicos municipais. (...)"*

A proposta em análise autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$1.855.970,06 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e seis centavos), destinado a ações de diversas Secretarias.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VI, assim se manifesta:

### **II. DO ASPECTO REGIMENTAL**

Observa-se o disposto no art. 116 da LOM e 170 do Regimento Interno:

Art. 116 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, com competência para:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação nas demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciá-las-ão na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas ou;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)"

### III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A vertente proposição visa a abertura de crédito adicional suplementar, na importância de R\$1.855.970,06 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novcentos e setenta reais e seis centavos), destinado ao custeio de despesas relativas à prestação de diversos serviços públicos.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

### IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, considerando o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de março de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

  
ADEMAR CAMERINO

Vereador



ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador



REGINALDO DE SOUZA RORIZ

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 076/2023

#### I. RELATÓRIO



Trata-se de projeto de lei nº 073/2023 de autoria do Poder Executivo.

Leva-se na ementa o seguinte:

*"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº 6.546, de 21 de dezembro de 2022 e inclusão de fonte"*

Dessume-se se tratar de projeto, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$1.855.970,06 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e seis centavos) em favor de diversas Secretarias.

O projeto de lei traz a seguinte fundamentação e justificativa:

*"(...)Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Suplementar para atender às despesas correntes das diversas Secretarias Municipais.*

*A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.*

*A suplementação torna-se uma necessidade a fim de equacionar eventuais recursos orçamentários que não foram devidamente ajustados no orçamento em voga, tanto quanto para adequação de contas econômicas no rol de orientação do Manual Técnico do Orçamento.*

*O processo de ajustamento contábil através do superávit financeiro acontece ao final do levantamento do balanço financeiro ocorrido no fim do ano que se encerrou em 31 de dezembro de 2022. Aferido pelo setor de contabilidade os recursos precisam ser incorporados ao orçamento anual de 2023 como forma de enquadrar-se aos apontamentos conferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dos manuais congêneres que direcionam a contabilização dos recursos públicos municipais. (...)"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

## II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

## III. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.

## IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do



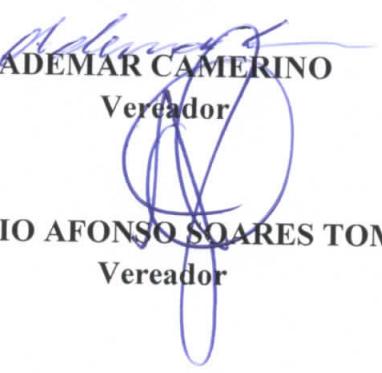
# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

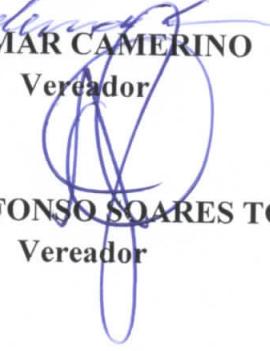
Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 22 de março de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

  
**ADEMAR CAMERINO**

Vereador

  
**ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ**

Vereador

  
**VANDERLEI LUIZ LOPES**

Vereador

  
**DELSÓN LUCIO AMARO DE ANDRADE**

Vereador Suplente